



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235163 - MG (2026/0116741-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **FABIANO ANTONIO DA SILVA XAVIER**
ADVOGADO : **JUNIO CANCADO DIAS - MG104022**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte estabelece que para o recebimento da denúncia não se exige juízo de certeza acerca dos fatos, bastando a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. No caso, as instâncias ordinárias ratificaram o recebimento da denúncia com fundamentação suficiente, destacando a existência de elementos informativos mínimos de materialidade e indícios razoáveis de autoria, o que afasta a alegação de nulidade por ausência de motivação e impede o trancamento prematuro da ação penal.

3. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não acarreta nulidade automática, incumbindo à parte demonstrar prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verificou.

4. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento, de forma motivada, de diligências reputadas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, porquanto o magistrado é o destinatário da prova e detém discricionariedade regrada para conduzir a instrução.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235163 - MG (2026/0116741-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **FABIANO ANTONIO DA SILVA XAVIER**
ADVOGADO : **JUNIO CANCADO DIAS - MG104022**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte estabelece que para o recebimento da denúncia não se exige juízo de certeza acerca dos fatos, bastando a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. No caso, as instâncias ordinárias ratificaram o recebimento da denúncia com fundamentação suficiente, destacando a existência de elementos informativos mínimos de materialidade e indícios razoáveis de autoria, o que afasta a alegação de nulidade por ausência de motivação e impede o trancamento prematuro da ação penal.

3. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não acarreta nulidade automática, incumbindo à parte demonstrar prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verificou.

4. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento, de forma motivada, de diligências reputadas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, porquanto o magistrado é o destinatário da prova e detém discricionariedade regrada para conduzir a instrução.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO ANTÔNIO DA SILVA XAVIER contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, a defesa alega que houve nulidade por ausência de fundamentação nas decisões que ratificaram o recebimento da denúncia e indeferiram a complementação da prova pericial. Afirma, ainda, que foram rejeitados os embargos de declaração sem enfrentar as teses defensivas.

Argumenta que ocorreu quebra da cadeia de custódia da prova digital extraída de aparelho celular, com ausência de registros técnicos mínimos (espelhamento forense, preservação de metadados, geração e conferência de *hash*, controle de acesso, lacração e rastreabilidade) e divulgação prévia de conteúdos à imprensa, o que comprometeria a autenticidade e a integridade do material.

Defende que não cabe exigir prova de adulteração efetiva do conteúdo digital para reconhecer o vício, pois o prejuízo seria inerente à incerteza sobre a integridade dos dados quando a cadeia de custódia não é demonstrada formalmente.

Expõe que houve cerceamento de defesa, pois foram indeferidos a oitiva do perito e os esclarecimentos a quesitos específicos sobre metodologia e integridade dos dados, sem fundamentação concreta sobre a pertinência e a necessidade da prova técnica requerida.

Sustenta que os embargos de declaração foram rejeitados com motivação meramente aparente, sem sanar omissões relevantes sobre a complementação pericial e sobre a análise das irregularidades da cadeia de custódia.

Aduz, em complemento, que as irregularidades configuram nulidade por omissão de formalidade essencial do ato e ausência de justa causa, pleiteando o desentranhamento da prova digital ou sua desconsideração, e, subsidiariamente, a reabertura da instrução para complementação pericial e suspensão da ação penal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas investigações não evidenciaram desacerto da decisão recorrida, como se esclarece a seguir.

Conforme consignado na decisão ora agravada, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem.

No ponto (fls. 1.314-1.322, grifei):

No tocante ao substrato fático que fundamenta a presente impetração constitucional de *habeas corpus*, impõe-se destacar, para a correta apreciação da controvérsia, a narrativa dos acontecimentos consignada na denúncia, vejamos:

[...] Em 29 de junho de 2025, por volta de 14 horas, na Rua Guaxe, nº 121, bairro Goiânia, em Belo Horizonte, o denunciado FABIANO ANTÔNIO DA SILVA XAVIER, na condição de mandante e autor intelectual do crime, em concurso de pessoas (comunhão de esforços e unidade de desígnios) com os denunciados EDMAR FERNANDES CHAVES e VLAD BLACH DUARTE, subtraíram, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça e mantendo as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade, coisas alheias móveis consistentes em 01 (uma) arma de fogo, marca Rossi, tipo revólver calibre 38, com número de série J118348, 01 (uma) chave e documentos de um veículo Toyota Hillux, 01 (uma) carteira contendo documentos pessoais e cartões bancários e a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em prejuízo das vítimas José Sobrinho Xavier, idoso com 77 (setenta e sete) anos e Zila Marta da Silva Xavier, idosa de 71 (setenta e um) anos. No mesmo dia 29 de junho de 2025, em local não precisado, mas próximo ao Centradq 28 (Centro de Tratamento de Dependentes Químicos), na Cidade de Esmeraldas, o denunciado VLAD BLACH DUARTE, agindo dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, portava e transportava 01 (uma) cartela com 10 (dez) cartuchos intactos, calibre 38 e 14 (quatorze) cartuchos intactos, calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...]

Submetido a uma busca pessoal, foi arrecadado com o denunciado VLAD, um aparelho celular e a quantia de R\$ 5.855,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), que vem a ser parte do dinheiro entregue pelo denunciado FABIANO.

Ao ser questionado pelos policiais, o denunciado VLAD confirmou ter sido procurado pelo denunciado FABIANO, e que acabou sendo contratado, juntamente com o denunciado EDMAR, pela quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a praticar um roubo na residência das vítimas. [...]

(denúncia – doc. 93)

[...]

No caso em exame, a defesa sustenta, em caráter preliminar, a invalidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, ao argumento de que o pronunciamento judicial teria violado o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como as disposições contidas nos arts. 158-A a 158-F, 159, 160, 473 e

564, inciso IV, do Código de Processo Penal, sob a alegação de inexistência de fundamentação idônea e de ausência de enfrentamento das questões reputadas essenciais pela defesa.

Entretanto, **a insurgência não merece acolhida.**

[...] Nessa etapa procedimental, não se impõe ao magistrado a realização de análise aprofundada do acervo probatório nem o enfrentamento minucioso das teses defensivas. Mostra-se suficiente, para o juízo de admissibilidade da acusação, a verificação do atendimento aos requisitos formais da peça acusatória, bem como a constatação da presença de elementos informativos mínimos capazes de indicar a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios razoáveis de autoria.

Assim, a fundamentação exigida nessa etapa limita-se à verificação da viabilidade da ação penal, não sendo necessário o enfrentamento detalhado de todos os argumentos defensivos apresentados, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a decisão de recebimento da denúncia demanda apenas motivação sucinta, desde que demonstrada a presença dos requisitos legais da acusação e a existência de suporte probatório mínimo que autorize o prosseguimento da persecução penal.

[...]

Nesse contexto, em consonância com a orientação jurisprudencial mencionada, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, ao proceder à ratificação do recebimento da denúncia, apreciou as alegações apresentadas pela defesa e concluiu pela sua rejeição, apresentando fundamentação suficiente e compatível com o estágio processual em que proferida a decisão. A propósito, colhe-se do *decisum* os seguintes trechos elucidativos:

[...] A despeito das razões sustentadas pela defesa, não vislumbro qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada. O inquérito policial é mera peça informativa, sendo prescindível à ação penal, motivo pelo qual o fato de ainda estar ele em trâmite não impede o oferecimento da denúncia. O Ministério Público, titular da ação penal, tem a faculdade de oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento, não dependendo da prévia instauração ou da conclusão de procedimento investigatório para que dê início à ação penal.

A exigência legal para o recebimento da denúncia é a presença de justa causa, consistente em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, o que se verificou no caso concreto, inexistindo nulidade na denúncia oferecida com base na *opinio delicti* do Ministério Público formada a partir de peça informativa, ainda que não concluída em relação ao acusado Fabiano.

Sobre a designação da audiência de instrução e julgamento nos autos desmembrados, nenhum prejuízo foi causado à defesa do acusado Fabiano. O feito originário prosseguiu

somente em relação aos acusados presos, em atenção à celeridade processual e à duração razoável do processo, e somente nesta oportunidade, após apresentada a defesa escrita do acusado Fabiano e rebatidas todas as teses defensivas, é que a audiência de instrução será designada em relação a ele.

Quanto à alegação da inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, também sem razão a defesa.

A denúncia descreve fato típico, com indicação do contexto fático, da materialidade, da autoria em tese e da adequação típica, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A individualização da conduta se dá de forma suficiente para o exercício da ampla defesa, sendo pacífico o entendimento de que, nesta fase processual, não se exige descrição exauriente ou prova plena, mas apenas lastro mínimo de autoria e materialidade.

A alegação de que a denúncia se lastreia exclusivamente em boletim de ocorrência não encontra amparo nos autos. O boletim constitui peça informativa válida, apta a subsidiar o início da persecução penal, especialmente quando corroborada por demais elementos colhidos na fase investigativa, sendo desnecessária, para o recebimento da denúncia, a conclusão do inquérito policial ou a produção de prova técnica definitiva.

Eventuais alegações de fragilidade probatória confundem-se com o mérito e não autorizam a rejeição prematura da peça acusatória, sob pena de indevida supressão da fase instrutória. Assim, não se verifica inépcia nem ausência de justa causa, motivo pelo qual se afasta a pretensão defensiva fundada no art. 395 do CPP.

Por sua vez, a tese defensiva de quebra da cadeia de custódia não se sustenta no atual estágio processual.

A defesa formula extensa série de quesitos e ilações hipotéticas, sem demonstração concreta de violação aos procedimentos previstos nos arts. 158-A e seguintes do CPP.

A mera possibilidade abstrata de acesso indevido, manipulação ou divulgação de dados não é suficiente para, por si só, invalidar a prova, sendo indispensável a demonstração objetiva do prejuízo, nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

[...]

Quanto à alegação da inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, também sem razão a defesa. A denúncia descreve fato típico, com indicação do contexto fático, da materialidade, da autoria em tese e da adequação típica, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

A individualização da conduta se dá de forma suficiente para o exercício da ampla defesa, sendo pacífico o entendimento de que, nesta fase processual, não se exige descrição exauriente ou prova plena, mas apenas lastro mínimo de autoria e materialidade.

A alegação de que a denúncia se lastreia exclusivamente em boletim de ocorrência não encontra amparo nos autos.

O boletim constitui peça informativa válida, apta a subsidiar o início da persecução penal, especialmente quando corroborada por demais elementos colhidos na fase investigativa, sendo desnecessária, para o recebimento da denúncia, a conclusão do inquérito policial ou a produção de prova técnica definitiva.

Eventuais alegações de fragilidade probatória confundem-se com o mérito e não autorizam a rejeição prematura da peça acusatória, sob pena de indevida supressão da fase instrutória.

Assim, não se verifica inépcia nem ausência de justa causa, motivo pelo qual se afasta a pretensão defensiva fundada no art. 395 do CPP.

[...]

No tocante à alegação de eventual violação da cadeia de custódia dos elementos probatórios, cumpre salientar que tal circunstância não conduz, por si só, à invalidação automática do processo. Trata-se, em verdade, de questão relacionada à credibilidade, à integridade e ao valor probatório dos vestígios colhidos, cuja análise demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório. Por essa razão, eventual comprometimento da regularidade na preservação dos vestígios deve ser apreciado no momento oportuno da instrução criminal, ocasião em que as partes poderão exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, no âmbito da ação penal em curso.

No que diz respeito ao pleito defensivo voltado à oitiva do perito responsável pela elaboração do laudo técnico, com o propósito de prestar esclarecimentos acerca da integridade, autenticidade e confiabilidade da prova digital que embasa a imputação, verifica-se que o Juízo de origem indeferiu a diligência de forma devidamente fundamentada. Na decisão, consignou-se que os questionamentos formulados extrapolariam a esfera de atuação do expert, uma vez que este não participou da apreensão do aparelho telefônico, tendo sua atuação se restringido à análise técnica do conteúdo extraído do dispositivo, circunstância que foi devidamente documentada no respectivo laudo pericial.

Diversamente do alegado pela defesa, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente para ratificar o recebimento da denúncia, evidenciando a existência de elementos informativos mínimos de autoria, visto que, nesta fase processual, não se exige descrição exauriente dos fatos nem prova plena, mas apenas lastro mínimo de autoria e materialidade.

Ademais, foram destacados no acórdão trechos da denúncia que indicam a apreensão, com o corréu Vlad, de celular e R\$ 5.855,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), bem como sua confirmação de que foi contratado por Fabiano, junto com Edmar, por R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para praticar o roubo.

Vale ressaltar que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

A decisão que recebe a denúncia possui natureza de interlocutória simples e não requer fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. (RHC n. 193.450/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade na decisão de recebimento da denúncia por falta de fundamentação e cerceamento de defesa.

2. A Defesa argumenta que a decisão de recebimento da denúncia foi genérica e não enfrentou teses jurídicas apresentadas, como a incidência do princípio da insignificância no delito de estelionato, ausência de materialidade no crime de resistência e inadequação dos fatos ao tipo penal de desacato.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de recebimento da denúncia, que possui natureza interlocutória, demanda fundamentação exaustiva e se a ausência de análise detalhada das teses defensivas configura cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

4. A decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória, conforme jurisprudência consolidada.

5. A denúncia apresentou narrativa clara e suficiente para o exercício da defesa, não sendo necessária descrição minuciosa dos fatos na fase inicial.

6. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é excepcional e exige comprovação inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios. 2. A denúncia deve permitir o exercício da defesa, sem necessidade de detalhamento exaustivo. 3. A decisão de recebimento da denúncia não requer fundamentação complexa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 397; CPP, art. 399. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 936.033/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024; STJ, AgRg no RHC 167.679/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.11.2022.

(AgRg no RHC n. 204.887/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Como se sabe, para o oferecimento e o recebimento da denúncia, não se exige juízo de certeza acerca dos fatos, bastando a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior. Nessa direção: AgRg no RHC n. 214.662/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.

Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, na fase de recebimento da denúncia prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando a presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade para o prosseguimento da ação penal (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 23/8/2024; e Inq n. 1.688/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 13/12/2024).

A propósito (grifei):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NA ORIGEM. VEDADO REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte entende que "provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. [...] Existindo provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a inauguração da instância penal e não tendo sido demonstradas a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta ou a falta de justa causa, é inviável o trancamento prematuro da ação penal" (AgRg no RMS n. 72.542/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifei).

2. A desconstituição das premissas adotadas na origem, para concluir de modo diverso como requer o agravante, demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, o que sabidamente é incabível em *habeas corpus*.

3. Ademais, o presente *habeas corpus* é mera reiteração do Agravo em Recurso Especial n. 2.799.604/MG, do qual não se conheceu, em decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, mas teve o mérito analisado pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento do agravo regimental em 16/3/2025.

4. Agravo regimental desprovido.

Quanto à cadeia de custódia, o Superior Tribunal de Justiça é firme ao fixar que a idoneidade da prova é presumida, incumbindo à parte que aponta irregularidade demonstrar prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verificou na espécie.

Confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ILEGALIDADE E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal, e deixou de conceder a ordem de ofício, em virtude da ausência de flagrante ilegalidade.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado. Observam-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, Quinta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, DJe de 16/8/2022.

3. Ausência de comprovação quanto à ocorrência de adulteração e do efetivo prejuízo. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a idoneidade da prova é presumida, cabendo à parte que alega a irregularidade demonstrar prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*), o que não ocorre na hipótese.

4. Inexistência de demonstração de flagrante ilegalidade apta a conceder a ordem de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 969.708/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifo próprio.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em processo de crime

contra a vida, no qual se alegava nulidade por quebra na cadeia de custódia das provas físicas e digitais.

2. O agravante sustentou que houve manipulação de dados no celular apreendido antes da perícia, além de registros técnicos de uso e exclusão de dados, e inconsistências na guarda da arma e dos estojos, com troca ou ausência de lacres, em violação dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

3. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de demonstração de adulteração dos objetos apreendidos, afirmando que não há elementos que evidenciem a quebra da cadeia de custódia ou a nulidade das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra na cadeia de custódia das provas físicas e digitais, sem demonstração de adulteração ou prejuízo concreto, é suficiente para invalidar as provas colhidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quebra da cadeia de custódia não acarreta, automaticamente, a nulidade da prova. Para que a nulidade seja reconhecida, é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e indícios mínimos de adulteração da prova.

6. No caso, não foram apresentados elementos que evidenciem adulteração dos objetos apreendidos ou interferência na prova, conforme afirmado pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido.

7. A ausência de lacre nos objetos apreendidos não gera presunção de inautenticidade, sendo necessário demonstrar efetivamente a adulteração ou prejuízo concreto.

8. O agravante não trouxe novos argumentos ou elementos concretos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A quebra da cadeia de custódia não acarreta, automaticamente, a nulidade da prova, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e indícios mínimos de adulteração da prova. 2. A ausência de lacre nos objetos apreendidos não gera presunção de inautenticidade, sendo necessário demonstrar efetivamente a adulteração ou prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 110.812/PR, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019; STJ, HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2020; STJ, AgRg no REsp 2.215.383/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, DJe 25/8/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.039.158/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifo próprio.)

Ademais, consoante o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior:

[...] não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes.

(AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No caso dos autos, o tribunal expôs que a prova pretendida foi indeferida de maneira fundamentada. Especificamente com relação aos questionamentos formulados ao perito foi consignado que os quesitos "extrapolariam a esfera de atuação do expert uma vez que este não participou da apreensão do aparelho telefônico, tendo sua atuação se restringido à análise técnica do conteúdo extraído do dispositivo" (fl. 1.322), informação já constante no respectivo laudo pericial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão da recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.163 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116741-8

Número de Origem:

07821981120268130000

10000260782198001

202502400024600501728063714

51479495720258130024 7821981120268130000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO ANTONIO DA SILVA XAVIER

ADVOGADO : JUNIO CANCADO DIAS - MG104022

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : VLAD BLACH DUARTE

CORRÉU : EDMAR FERNANDES CHAVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO ANTONIO DA SILVA XAVIER

ADVOGADO : JUNIO CANCADO DIAS - MG104022

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026